

**COMISSÃO DE SERVIÇOS MUNICIPAIS, SAÚDE, EDUCAÇÃO, SEGURANÇA
PÚBLICA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MERCOSUL**

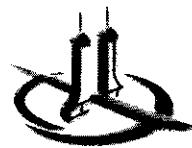
Documento: Projeto de Lei nº 03, de 31 de janeiro de 2020, que “Dispõe no âmbito do município de Uruguaiana, sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras do serviço de fornecimento de água, esgoto e energia elétrica transcreverem o artigo 1º da Lei 4.850 – de 22 de novembro de 2017, na fatura mensal disponibilizada para seus clientes, e a disponibilização do aplicativo WhatsApp e dá outras providências”.

Procedência: Exmo. Sr. Vereador Vilson Brites

Assunto: “Dispõe no âmbito do município de Uruguaiana, sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras do serviço de fornecimento de água, esgoto e energia elétrica transcreverem o artigo 1º da Lei 4.850 – de 22 de novembro de 2017, na fatura mensal disponibilizada para seus clientes, e a disponibilização do aplicativo WhatsApp e dá outras providências”.

PARECER DO RELATOR

Chegou à Comissão de Serviços Municipais, Saúde, Educação, Segurança Pública, Desenvolvimento Econômico e Mercosul, o Projeto de Lei 03, de 31 de janeiro de 2020, que “Dispõe no âmbito do município de Uruguaiana, sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras do serviço de fornecimento de água, esgoto e energia elétrica transcreverem o artigo 1º da Lei 4.850 – de 22 de novembro



de 2017, na fatura mensal disponibilizada para seus clientes, e a disponibilização do aplicativo WhatsApp e dá outras providências”.

Ao se analisar detalhadamente o Projeto de Lei nº 03/2020, de 31 de janeiro de 2020, constata-se que a ementa estabelece que as concessionárias de serviço de água, esgoto e energia elétrica deverão transcrever o art. 1º, da Lei Municipal nº 4.850/2017 na fatura mensal disponibilizada aos clientes (usuários) e determina ainda que as concessionárias disponibilizem “aplicativo WhatsApp”.

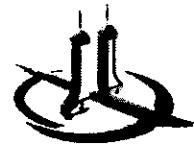
A ementa do Projeto de Lei nº 03/2020, de 31 de janeiro de 2020, estabelece, portanto, a proposição de uma nova lei municipal, que determine a inclusão de redação contida no art. 1º da Lei Municipal nº 4.850/2017 e a disponibilização de “aplicativo WhatsApp”.

Aliás, a organização dos artigos do 1º ao 5º, no Projeto de Lei nº 03/2020, evidenciam claramente a intenção do Legislador em propor uma nova lei municipal, conforme se demonstra na própria organização dos artigos no referido Projeto de Lei.

Com relação à proposição contida no Projeto de Lei nº 03/2020, percebe-se a intenção do Legislador em impor obrigação às Concessionárias de Energia Elétrica e Água e Esgoto, o que, a priori, vai à contramão do art. 175, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988) e de decisão proferida pela Excelentíssima Senhora Carmen Lúcia, Ministra do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3661 Acre:

É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que não pode o Estado-membro elaborar leis estabelecendo normas permissivas de interferência nas relações jurídico-contratuais firmadas entre o Poder concedente, federal ou municipal, e as empresas concessionárias de serviços públicos, ainda que alegadamente no exercício de sua competência concorrente subsidiária para legislar sobre o consumo e responsabilidade por dano ao consumidor do serviço por elas prestado. (ADI 3661, p.5)

Além disso, a Excelentíssima Senhora Carmen Lúcia, Ministra do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3661 Acre, reafirmou decisão da Corte na ADI 2.337-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21.6.2002:



- Os Estados-membros – **que não podem**, interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias
- **também não dispõem** de competência para modificar ou alterar as condições, que, **previstas** na licitação, **acham-se** formalmente estipuladas no **contrato de concessão** celebrado pela União (energia elétrica – CF, art. 21, XII, "b") e pelo Município (fornecimento de água, CF, art. 30, I e V), **de um lado, com** as concessionárias, **de outro, notadamente** se essa ingerência normativa, **ao determinar** a suspensão temporária do pagamento **das tarifas** devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, **sob** regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, **sob** regime de concessão municipal), **afetar** o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual, de Direito Administrativo. (ADI 2.337-MC)

Cabe mencionar ainda o art. 175, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil (1988) que “Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”, evidenciando o estabelecimento de regras contratuais entre o Poder concedente e a Concessionária.

Da mesma forma, a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, conhecida como a “Lei das Concessões Públicas” determina no art. 23 a inclusão de “cláusulas essenciais” nos contratos de concessão pública estabelecendo o modo, a forma e a condição de prestação do serviço, bem como os direitos dos usuários:

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

[...]

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

[...]

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

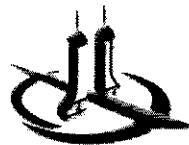
VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

Reafirmamos nosso profundo reconhecimento à iniciativa do Legislador em favor da população uruguaiense, mas entendemos que tal proposição não é revestida de legalidade e não encontra amparo em decisões do Supremo Tribunal Federal.

É fundamental recordarmos que o art. 37, “caput”, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988) determina que um dos princípios da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ CLEMENTE DA SILVA CORRÊA
E-mail: clemente@uruguaiana.rs.leg.br
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA-RS
Telefone: (55) 3412-5977
Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br
E-mail: clemente@uruguaiana.rs.leg.br



administração pública é a “legalidade”, o que impõe à Casa Legislativa Municipal a estrita observância do referido princípio.

Conclusão:

Diante dos fundamentos técnicos e legais abordados acima, o Relator é de parecer **contrário** ao Projeto de Lei nº 03, de 31 de janeiro de 2020.

Vereador José Clemente da Silva Corrêa
Bancada do PDT

Corr. 24/260
Eduardo Bento
06/01/2020

Faço ressalta
Eduardo

PARÁCER TORNADO RELATÓRIO

Arr. 54 § 4º R.I.

NOMEAR NOVO RELATOR DENTRO OS 30 DIAS.

Câmara Municipal de Uruguaiana
Chefe Dep't de Legislação e Registro